

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO PIAUÍ,  
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO –  
SEAD/PI:**

Processo nº 00310.000869/2021-93

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 09/2023/SEAD

**DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.263.393/0001-48, com sede na Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, sala 706, Pav. 7, Edifício T. Comercial II, Trade Tow, Loteamento Park Lozandes, Goiânia, Goiás, CEP: 74.093-250, e-mail: [deltacomercial08@gmail.com](mailto:deltacomercial08@gmail.com), por seu representante legal ao final assinado, VEM, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

ante a decisão do Sr. PREGOEIRO que habilitou a empresa **M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS**, já qualificada, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em prover o referido recurso, e, para o caso de ser mantida a decisão, que encaminhe o presente ao seu SUPERIOR HIERARQUICO, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

## I – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Trata-se de Processo Licitatório correspondente a modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo menor preço, em que a ora RECORRIDA **M. G. OLIVEIRA SILVA MAQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS** sagrou vencedora do certame, cujo objetos é:

### Item 02

**Quantidade: 14 unidades**

**Objeto:** Trator agrícola - com Potência: Mínima 75 CV; Quantidade Marchas Ré: Mínimo 2 UN; Quantidade Marchas Frente: Mínimo 6 UN; Tração: 4x4; Tipo Direção: Hidráulica/Hidrostática; Tipo Uso: Agrícola; Características Adicionais: Com Tomada De Força; Caixa De Ferramenta.

Entretanto, em análise do feito, pode-se notar que a habilitação da recorrida se deu ao arrepio do Edital, é o que se passa a demonstrar.

O edital, entre outros documentos exigiu a apresentação da PROPOSTA inicial, senão veja:

### 3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Os Proponentes interessados em participar desta licitação ou **ter acesso ao aplicativo licitações-e** deverão efetuar seus credenciamentos junto ao órgão provedor do sistema - Agências do Banco do Brasil sediadas no País - onde receberão chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), de acordo com as informações constantes no portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), e deverão estar aptos para encaminhar as propostas comerciais por meio eletrônico até a hora e data indicadas no subitem 1.1 da **Parte Específica** deste Edital.

3.2. **As pessoas jurídicas ou firmas individuais deverão aderir ao sistema licitações-e** e cadastrar representantes para o

recebimento da chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), conforme procedimento contido no manual do fornecedor, disponível no endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

#### **4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO**

4.1. Poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que tenham optado pelo cadastramento no Sistema do Banco do Brasil através do portal licitações-e.com.br. 4.1.

#### **5. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Como requisito para participação do pregão, o licitante deverá manifestar, antes de registrar sua proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno atendimento aos requisitos da habilitação e a **conformidade de sua proposta com as exigências do Edital e todos os seus anexos**, sujeitando-se às sanções legais e as previstas neste Edital na hipótese de declaração falsa. 5.1.

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

5.5. No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá utilizar campo próprio para a especificação das características do objeto ofertado.

5.9. A desclassificação da proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema com o acompanhamento pelos participantes em tempo real.

#### **6. DAS PROPOSTAS E FASE DE LANCES**

6.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

## 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados.

Ou seja, dos dispositivos pode concluir que:

a) a proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO;

b) o pregoeiro deverá desclassificar a proposta que não esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Agora, compulsando o feito, nota-se que a ora RECORRIDA apresentou a **proposta inicial sem indicar qualquer** MARCA e MODELO.

Somente quando foi declarada vencedora, é que a ora RECORRIDA apresentou a proposta com a MARCA e MODELO.

Desta feita, a RECORRIDA jamais poderia ter sido declarada vencedora e convocada para apresentar os documentos de habilitação. O Sr. Pregoeiro, em respeito ao Edital e o sistema jurídico, deveria ter, de imediato, desclassificado a RECORRIDA em razão da proposta ser incompatível ao Edital.

Veja bem Nobre Julgador, o Edital é expresso em determinar que a proposta deverá constar MARCA e MODELO.

Desta forma, a análises da proposta inicial apresentada pela RECORRIDA faz prova inconteste de que esta NÃO atende ao edital.

O art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a melhor contratação entre todos os concorrentes participantes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, face à importância jurídica do preenchimento da proposta, não há como deixar de exigir que a não observância leva a desclassificação da empresa.

Nessa toada, notabiliza que a obrigatoriedade da exigência dos documentos que comprovem a habilitação técnica é premissa legal presente no art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, na Súmula 263/2011 do TCU, bem como os itens 9.4, “a”, i, ii, e 5.11 do edital.

Muito embora a empresa consagrada vencedora não tenha atendido a exigência editalícias no que concerne a proposta, o pregoeiro realizou abrandamento injustificado para aceitar a proposta, violando o quanto determinado no edital.

Tal situação afronta o princípio da isonomia, a imparcialidade do julgamento e tergiversa o julgamento objetivo da proposta, constituindo mácula sangrenta que não pode ser tolerada. Além de ser ato ilegal.

Portanto, como o Edital é claro ao determinar que será desclassificado a proposta ou lance vencedor, que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento editalício, a inabilitação da RECORRIDA é medida que se impõe.

Assim Nobre Julgador, como a Recorrida não atendeu aos ditames do Edital, necessário e correto é sua inabilitação.

## **II – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

Frise-se que o administrador tem a sua atividade sujeita aos ditames da lei. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir.

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis, daí que a atividade de todos os seus agentes só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pela Lei, segundo a nobre lição de Celso A. Bandeira de Mello.

Nesse diapasão é o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini:

“O princípio da legalidade, resumido na proposição *suporta a lei que fizeste*, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 4ª ed., 1995, Saraiva, pág. 6).

Considerando que a Constituição Federal define o princípio da legalidade da seguinte forma:

“Art. 5º...

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

(Original sem grifo).

Ora, na medida em que a empresa vencedora não apresentou a proposta inicial com a marca e modelo de acordo com o Edital, sua inabilitação é evidente.

### **III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

Pode-se afirmar que no caso de licitações é inquestionável o atendimento ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital é a lei para o procedimento licitatório.

E é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

**“O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula.** Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação.” Grifo nosso (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Não é demais ressaltar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório submete tanto os interessados na licitação como a Administração Pública licitante à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Nesse diapasão, é a posição da melhor doutrina, veja a posição do professor Diógenes Gasparini:

“Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP (RDP, 26:180). ‘Nem se compreenderia’, diz Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo*, cit., p. 250), **‘que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitante e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” Grifo nosso.

Portanto, não resta dúvida que o Edital deve ser observado por todas as partes, e como a RECORRIDA não apresentou a proposta de acordo com o Edital, a inabilitação é evidente.

#### **IV – DA QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:**

Quando esta Comissão classificou e habilitou a ora RECORRIDA, sem observar que a mesma não apresentou a PROPOSTA de



acordo com o Edital, deixou de observar que todas as empresas deverão ter o mesmo tratamento.

Desta feita, se a empresa vencedora não apresentou os documentos conforme o Edital, jamais poderia ter sido habilitada em detrimento de outras que atendem perfeitamente ao exigido no Edital.

Portanto, habilitar a empresa que não atendeu aos ditames do Edital, na mesma condição da Recorrente, é estabelecer condição em desigual à outras empresas participantes.

Nesse diapasão, não é permitido transigir ou aplicar interpretação extensiva, porque não é dado ao julgador afastar-se da disposição editalícia; trata-se de “poder vinculado” (nos termos do que dispõe o artigo 41 da LLC ).

Assim, para evitar ferimento ao presente principal, se faz necessário a reforma da decisão, e inabilitar a RECORRIDA.

## **V – DO DESRESPEITO AO JULGAMENTO OBJETIVO:**

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Sabe-se, ainda, que a Lei de Licitações proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos, devendo ser aplicada a mais absoluta objetividade no julgamento.

Sendo assim, ao classificar a empresa ora Recorrida em nítido desrespeito ao próprio edital, infringe o Princípio do Julgamento Objetivo, que é totalmente vedado pelo artigo 44, §1º, da Lei 8.666/93.

Segundo Marçal Justen Filho,

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588).

Do quanto exposto, vê-se que a manutenção de tal decisão que habilitou a ora Recorrida, caracteriza também DESVIO DE PODER, conforme decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, transcrita abaixo:

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do PR:

“A licitação visa propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. O edital, a lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SEJAM OS CONCORRENTES SURPREENDIDOS COM CRITÉRIOS DOS QUAIS NÃO TINHAM CONHECIMENTO. A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS LICITANTES, É

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE  
DESATENDIDO CONSTITUI EM DESVIO DE  
PODER” (TJ/PR – Reex. Nec. 40/83 – Ac. 2.335 – 2ª  
Câm. Cív. – Rel.: Des. Ossian França – j. em  
23.11.83 – Fonte: Banco de Dados de  
Jurisprudência do TJ/PR).

Portanto, como já dito, a r. decisão deverá ser reformada, para  
inabilitar a RECORRIDA.

## **VI – DO PEDIDO:**

**DIANTO DO EXPOSTO**, em garantia aos princípios da  
legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objeto e o  
da isonomia, REQUER a recorrente que o Sr. Pregoeiro, conhecendo do  
recurso, julgue-o procedente, REFORMANDO a r. decisões guerreadas, para:

- a) inabilitar a empresa recorrida, por não atender ao edital;
- b) convocar as demais empresas, melhor classificada.

Provar-se-á o alegado, por todos os meios permitidos em  
direito, notadamente por documentos, perícias, oitiva de testemunhas etc.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 06 de setembro de 2023

**MARCOS PAULO  
LOPES DE  
ARAUJO:0440202  
8175**

Assinado de forma digital por MARCOS  
PAULO LOPES DE ARAUJO:04402028175  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,  
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1,  
cn=MARCOS PAULO LOPES DE  
ARAUJO:04402028175  
Dados: 2023.09.06 22:06:14 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2023.003.20284

**DELTA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**